

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	426
C	27/10/99	
C	stolucius	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.002904/96-35  
**Acórdão** : 203-05.688

Sessão : 06 de julho de 1999  
**Recurso** : 108.160  
Recorrente : MINORU TABUSE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

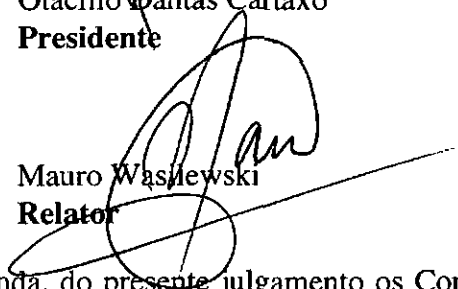
**NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE** – Descabe aos Conselhos e/ou tribunais administrativos declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes, posto serem estas medidas de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – COBRANÇA PELA RECEITA FEDERAL – LEGALIDADE** – A cobrança, através da Receita Federal, das contribuições sindicais elencadas na notificação de lançamento do ITR estava prevista no art. 24 da Lei n.º 8.847/94, até 31.12.1996, independentemente de filiação do notificado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINORU TABUSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
Otacílio Bantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasniewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002904/96-35

Acórdão : 203-05.688

Recurso : 108.160

Recorrente : MINORU TABUSE

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, sobre o qual o Recorrente insurge-se contra a parcela da “Contribuição Social do Empregador”, que foi mantida pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### **“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

*A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição social, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.*

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.**

*Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”*

Em seu recurso, o Contribuinte discorda, mantendo os argumentos impugnatórios; apresenta jurisprudência sobre a não obrigatoriedade de filiação a sindicatos; transcreve jurisprudência e doutrina que entende lhe são favoráveis; e requer o arquivamento, como medida de justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.002904/96-35

Acórdão : 203-05.688

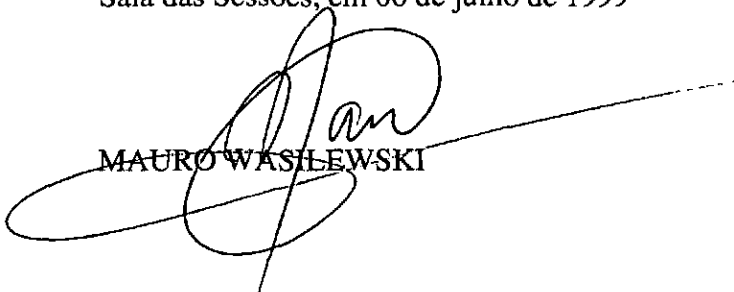
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Descabe aos Conselhos e/ou tribunais administrativos declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes, posto serem estas medidas de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Como a “Contribuição Sindical do Empregador” está prevista no DL n.º 1.166/71 e alterações posteriores, cuja cobrança, pela Receita Federal, foi mantida pela Lei n.º 8.847/94, art. 24, até 31.12.1996, afigura-se correta, até tal data, a sua inserção na mesma notificação do ITR, independentemente da filiação ou não às entidades sindicais ali elencadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
MAURO WASILEWSKI